



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 011/2015.

DATA: 16/04/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ESTABELECE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mens. 012/2015

Apresentado em ____ de ____ de ____

Rejeitado em ____ de ____ de ____

Aprovado em ____ de ____ de ____

Extraído o autógrafo em ____ de ____ de ____

Subiu a Sanção sob protocolo em ____ de ____ de ____ , pelo ofício n.º ____

Sancionado em ____ de ____ de ____

Promulgado em ____ de ____ de ____

Veto Parcial em ____ de ____ de ____

“ Total em ____ de ____ de ____

Arquivado em ____ de ____ de ____

Resolução nº ____ de ____ de ____

Publicado em ____ de ____ de ____ no ____

Secretária, Japeri ____ de ____ de ____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ Nº _____ /2015.

“Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal, e da outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º: Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste Artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

Art. 2º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – Nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

***EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.**

Art. 3º Serão beneficiadas pela presente Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargo, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º A Servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo Único. A Servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação.

Art. 5º Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

***EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015.**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 11 de Japeri de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>02 / 06 / 2015</u>
Nº <u>011</u> LIVº <u>01</u> FLº _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2015.

“Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

~~Art. 1º Fica instituída a Prorrogação da Licença Maternidade, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.~~

Art. 1º: Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste Artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

~~Art. 2º As servidoras públicas municipais passarão a gozar de licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).~~

Art. 2º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – Nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social;
e

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>1 / 12 / 2015</u>

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO
DATA: <u>9 / 06 / 2015</u>

C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO
DATA: <u>11 / 06 / 2015</u>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

Art. 3º Serão beneficiadas pela presente Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargo, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º A Servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo Único. A Servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação.

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 5º Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri ___ de _____ de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ 2015.

“Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º: Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste Artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

Art. 2º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

- I – Nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social;
- e
- II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

Art. 3º Serão beneficiadas pela presente Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargo, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º A Servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação.

Art. 5º Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri ___ de _____ de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 – Liv. 08 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Estabelece prorrogação da licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A licença maternidade pelo período de 180 dias, antes da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas cidades e estados, os quais estabeleciam tal período através da aprovação de leis estaduais ou municipais.

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A lei prevê que durante a prorrogação da licença-maternidade a empregada terá direito à remuneração integral. Os dois meses adicionais de licença serão concedidos imediatamente após o período de 120 dias previsto na Constituição.

No período de prorrogação da licença a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, já que tais situações estariam contra o objetivo do programa.

A lei foi sancionada em 09.09.08, mas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), o Executivo precisava analisar o impacto fiscal da renúncia dos impostos que deixariam de ser recolhidos por parte das empresas e regulamentar através de decreto.

A regulamentação da Lei 11.770/2008 ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

O decreto prevê ainda que a empregada que esteja em gozo de salário-maternidade na data de sua publicação poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 (trinta) dias.

No setor público a União, 23 (vinte e três) Estados e 152 (cento e cinquenta e dois) municípios já concedem 180 dias de licença-maternidade às suas servidoras. Os dados no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

setor privado mostram que cerca de 10.500 (dez mil e quinhentas) grandes empresas oferecem o benefício — 6,7% das 160 mil existentes, segundo estimativa da SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria).

O número de adesão ao benefício estendido na iniciativa privada é pequeno quando comparado aos órgãos públicos, segundo a assessoria de licença-maternidade da SBP, mas é necessário ainda considerar que o programa que permite a empresas estender a licença está intimamente ligado as empresas que declaram pelo sistema de **Lucro Real** podendo solicitar o incentivo fiscal, ficando de fora aquelas que declaram pelo **Simples** ou pelo sistema de **Lucro Presumido - Micro e Pequenas Empresas** que concentram grande parte dos empregados brasileiros.

Pela lei os quatro primeiros meses de licença-maternidade continuarão sendo pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os salários dos dois meses a mais serão pagos pelo empregador.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Ainda assim, como o direito de prorrogação da licença-maternidade não foi previsto também para as empregadas de “pessoa física ou natural”, e mesmo a renúncia fiscal mencionada (art. 5º) não foi estendida às pessoas jurídicas tributadas com base em lucro presumido e às optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Nacional – Lei Complementar 123/2006, art. 12), é possível surgirem questionamentos a respeito desse tratamento desigual.

Em conformidade com o art. 7º da Lei 11.770/2008: “O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei”.

Assim sendo, em cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei 11.770/2008, mais especificamente de seu art. 5º, acima analisado. Além disso, o Poder Executivo deve incluir esse montante estimado da renúncia fiscal no “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988), que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei 11.770/2008 (a qual foi publicada no DOU de 10.09.2008).

A matéria é CONSTITUCIONAL, pois atende a todos os princípios que norteiam a administração Pública conforme prevê o Art., 7 XVIII, XIX da CF/88 e Art., 207 da Lei nº 8.112/90 mas NÃO CUMPRE os requisitos de Admissibilidade proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme prevê o Art. 16 I e II da Lei 101/2000.

Assim sendo, esta Comissão ACOLHE as emendas Modificativas nº 001 e 002 ao PLO Nº 011/2015 em seus Arts., 2º e 5º da mesma, a fim de dar nova redação Lei ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

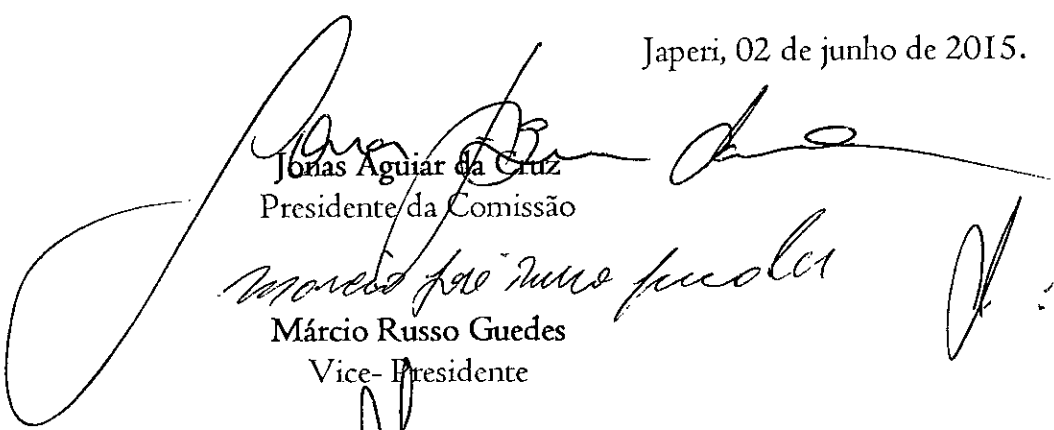
tempo que cumpre a exigência da não apresentação do Impacto Financeiro pelo Chefe do Poder Executivo e atende os requisitos da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

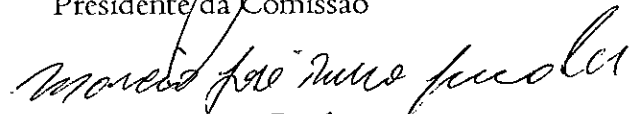
CONCLUSÃO:

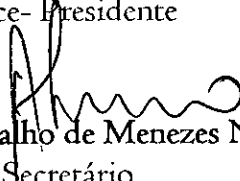
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que não cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

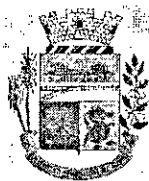
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 02 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio Russo Guedes
Vice-Presidente


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 – Liv. 08 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Estabelece prorrogação da licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

A licença maternidade pelo período de 180 dias, antes da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas cidades e estados, os quais estabeleciam tal período através da aprovação de leis estaduais ou municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) vários Estados já haviam aprovado leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença maternidade para 180 dias.

Há também vários municípios que já haviam aprovado leis que estendiam este benefício, mas que também só atingiam as servidoras públicas das respectivas cidades, ou seja, este benefício não se estendia aos trabalhadores sob o regime CLT. Veja a lista completa dos estados e municípios publicados no sítio da SBP.

Além da ampliação da licença maternidade, há cidades e estados que também ampliaram a licença paternidade de 5 dias (previstos na Constituição Federal) para 10 dias, o que vale também somente para os servidores públicos.

No âmbito Federal o projeto de lei (PL 2.513/07) que criava o Programa Empresa Cidadã, foi convertido na Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008, aprovada pelo Presidente da República, a qual prevê incentivo fiscal para as empresas do setor privado que aderirem à prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias.

Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Conforme estabelece a nova lei, as empregadas das empresas privadas que aderirem ao Programa - inclusive as mães adotivas (de forma proporcional) - terão o direito de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

requerer a ampliação do benefício, devendo fazê-lo até o final do primeiro mês após o parto.

Já para o empregador que aderir voluntariamente ao Programa, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, este benefício será estendido automaticamente à todas as empregadas da empresa. Neste caso, não há necessidade de a empregada fazer o requerimento.

A lei prevê que durante a prorrogação da licença-maternidade a empregada terá direito à remuneração integral. Os dois meses adicionais de licença serão concedidos imediatamente após o período de 120 dias previsto na Constituição.

No período de prorrogação da licença a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, já que tais situações estariam contra o objetivo do programa.

A lei foi sancionada em 09.09.08, mas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), o Executivo precisava analisar o impacto fiscal da renúncia dos impostos que deixariam de ser recolhidos por parte das empresas e regulamentar através de decreto.

A regulamentação da Lei 11.770/2008 ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O decreto prevê ainda que a empregada que esteja em gozo de salário-maternidade na data de sua publicação poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 (trinta) dias.

Pela lei os quatro primeiros meses de licença-maternidade continuarão sendo pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os salários dos dois meses a mais serão pagos pelo empregador.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Assim sendo, vale ressaltar que a matéria é CONSTITUCIONAL pois atende a todos os princípios que norteiam a administração Pública conforme prevê o Art., 7 XVIII, XIX da CF/88 e Art., 207 da Lei nº 8.112/90.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos



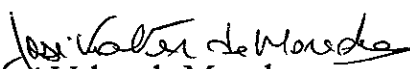
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

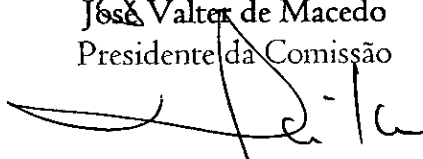
(Art. 57, § 1º II "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

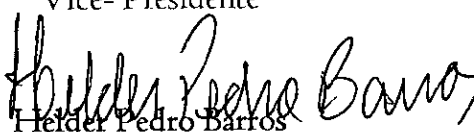
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 02 de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011 / 2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 011 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 16 de abril último, a proposição anexada a Mensagem nº 012/2015, objetiva instituir o direito de concessão pela Administração Pública do Município, do benefício da Licença Maternidade por período de 180 (cento e oitenta) dias para as Servidoras.

No texto de Mensagem de envio, o ilustre Alcaide fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “o presente Projeto de Lei visa estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, o benefício da prorrogação da licença maternidade”; “considerando que a CR/88, garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras, bem como a necessidade de ser respeitado, à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses”; e ainda, “considerando a necessidade de harmonizar o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à adotante no âmbito da Administração Municipal”; são estas entre outras as razões que entende sejam de interesse público.

De início urge ressaltar que a proposição objetiva a instituir a prorrogação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, garantida pelo Inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, ampliando-a por mais 60 (sessenta) dias; medida esta, que para ver instituída necessita da aprovação desta Casa Legislativa.

Observe-se que o Projeto de Lei prevê ainda que a Servidora que esteja em gozo da Licença maternidade na data de sua publicação poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da vigência da Lei.

A LICENÇA MATERNIDADE

No Brasil, o direito da mulher à licença-maternidade foi introduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que dentre outros pontos, os artigos 392, 393 e 395 da CLT, estabeleceram, respectivamente, que a licença gestante era de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto; que neste período a mulher tinha direito ao salário integral e que, em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher tinha direito a um repouso remunerado de duas semanas, assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Contudo, o ônus financeiro do benefício não era então suportado pela Previdência Social. O salário-maternidade foi incluído entre as prestações da Previdência Social a partir da edição da Lei nº. 6.136, de 7 de novembro de 1974, ainda que somente para as seguradas empregadas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a licença gestante foi ratificada como direito social e passou a ter duração de cento e vinte dias, nos termos do art. 7º, para as seguradas empregada (urbana e rural), trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

A Constituição Federal, no que toca especificamente à Previdência Social, determinou em seu art. 201 a proteção à maternidade, especialmente à gestante. Em cumprimento às disposições constitucionais, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, estabeleceu que o salário-maternidade será devido por cento e vinte dias, com início 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, sem exigência de número mínimo de contribuições (carência), no valor da remuneração integral, sem limite de valor, no caso da segurada empregada e trabalhadora avulsa, e correspondente ao valor do último salário-de-contribuição, no caso da empregada doméstica.

O benefício era pago pela empresa, no caso da empregada, que efetivava a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários e, nos demais casos, pela Previdência Social. A Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, estendeu o direito ao salário-maternidade no valor de um salário mínimo para a segurada especial, desde que esta comprovasse o exercício de atividade rural. Tal exercício poderia ter ocorrido de forma descontínua, mas à segurada caberia a comprovação de ao menos 10 meses de trabalho rural nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário-maternidade passou a ser devido, também, às seguradas contribuinte individual e facultativa, com carência de dez contribuições mensais. O valor do benefício, nestes casos, corresponderia a um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

A referida Lei estabeleceu que o pagamento do salário-maternidade de todas as seguradas, inclusive da empregada, fosse efetuado pela Previdência Social. Em 2002, outro movimento de expansão do público beneficiário. A Lei nº. 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu o salário-maternidade para a segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. O benefício seria garantido pelo período de cento e vinte dias, se a criança tivesse até um ano de idade; de sessenta dias, se a criança tivesse entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tivesse de quatro a oito anos de idade.

A Lei nº. 10.710, de 5 de agosto de 2003, retornou a obrigatoriedade da empresa pagar o salário-maternidade da empregada a seu serviço, compensando o valor quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, mantendo o pagamento do benefício, no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, pela Previdência Social. Também determinou que se observasse, em relação a esse benefício, o disposto no art. 248 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, limitando o salário-maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo não foi solicitado a apreciação da proposição sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário, que está disciplinado pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; podendo ser emendada por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária; e assim, considerando que dispõe sobre a prorrogação de benefício instituído pela Constituição Federal, cuja medida para a iniciativa privada foi instituída através de Lei ordinária nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Ressalte-se que a matéria objeto da proposição não se encontra elencada no rol das matérias dispostas no artigo 64, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município; logo a proposição foi apresentada sob a modalidade correta como está, Projeto de Lei Ordinária, capitulada na forma prevista pelo artigo 57, parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, da Lei Orgânica.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

De início devemos ressaltar que a Licença Maternidade ou Licença-Gestante é um benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”

Nada mais é do que um meio de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto, além do convívio integral com o filho durante os primeiros meses de vida.

No âmbito da Administração Pública Federal a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 207, dispõe o seguinte acerca da concessão do benefício da Licença à Gestante e da Licença Paternidade:

“Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

No âmbito Federal o projeto de lei (PL 2.513/07) que criava o Programa Empresa Cidadã, foi convertido na Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008, aprovada pelo Presidente da República, a qual prevê incentivo fiscal para as empresas do setor privado que aderirem à prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias; inclusive, quanto ao Serviço Público dispôs o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”

Por assim dispor, a Lei 11.770, autorizou a Administração Pública Federal a adotar medidas visando a ampliação da Licença Gestante, prorrogando-a por mais 60 dias, para assim, alcançar as Servidoras Pública Federal.

Ressalte-se que a licença maternidade pelo período de 180 dias, antes da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas cidades e estados, os quais estabeleciam tal período através da aprovação de leis estaduais ou municipais.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) vários Estados já haviam aprovado leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença maternidade para 180 dias.



Há também vários municípios que já haviam aprovado leis que estendiam este benefício, mas que também só atingiam as servidoras públicas das respectivas cidades, ou seja, este benefício não se estendia aos trabalhadores sob o regime CLT. Há inclusive uma lista completa dos estados e municípios publicados no sítio da SBP, disponível na internet.

Além da ampliação da licença maternidade, há cidades e estados que também ampliaram a licença paternidade de 5 dias (previstos na Constituição Federal) para 10 dias, o que vale também somente para os servidores públicos.

Urge ressaltar, a autonomia político-administrativa é inafastável para entre os Entes Federados; (salvo "intervenção federal" - art. 34/CF de 1988); e não é porque se trata de uma lei federal que estados-membros e municípios têm que cumpri-la ou internalizá-la.

Da mesma forma, não se pode querer que a ampliação de um direito trabalhista (CLT) - relação de Direito Privado – alcance os servidores públicos (estatutários) – do regime jurídico de Direito Público; sendo que este é o objetivo insculpido na proposição enviada pelo Chefe do Executivo.

Quanto a iniciativa para a apresentação da proposição, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;”

Assim sendo, apenas quanto à competência para a apresentação da proposição a esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, além da elaboração da lei que amplia a Licença instituída pelo Inciso XVII, do Artigo 7º, da Constituição

Federal; que supomos já venha sendo patrocinado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município, o PREVI-JAPERI, é necessário que haja prévia previsão orçamentária.

Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 11.770/2008, estabelece que nos quatro primeiros meses de licença-maternidade continuem sendo pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), isto para as Trabalhadoras da iniciativa privada; e os salários dos dois meses a mais serão pagos pelo empregador, vejamos:

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.”

Ainda neste mesmo sentido, vale observar que proposição enviada pelo Executivo não traz qualquer menção acerca da origem dos recursos que deverão arcar com ônus financeiro proporcionado pela prorrogação da Licença Maternidade por mais 60 (sessenta) dias; assim sendo, considerando que se trata de um benefício concedido às Servidoras Públicas Municipais, no entendimento desta Procuradoria, a mesma medida poderá ser adotada por esta Proposição, através de Projeto de Emenda, propondo que os 60 (sessenta) dias referente ao período de prorrogação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do Município; isto é, na folha de pagamento do órgão ao a Servidora é lotada.

Assim, partido do raciocínio de que por ocasião da elaboração da LOA – Lei do Orçamento Anual – Lei Complementar nº/2014, já houve a previsão da despesa com o pagamento regular da folha de salários dos servidores do Município; assim, não será necessário que primeiro haja previsão da receita para que se possa efetivar a despesa com a remuneração da prorrogação da licenças à Gestante das servidores, visto que não estará ocorrendo nesta hipótese, a ampliação das despesas.

Observando, se necessariamente, ao princípio de que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

É de bom alvitre ressaltar, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou mesmo de um benefício, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



Objetivando normatizar esta questão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; por sua vez, neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo poderá (da forma se encontra redigida) acarretar aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, não esclareceu qual a fonte dos recursos financeiros que deverão arcar com as despesas causadas pela prorrogação da licença maternidade; também não enviou em anexo a planilha do Estudo de Impacto Financeiro que a medida poderá causar sobre as despesas do Instituto de Previdência do Município, o Previ-Japeri; razão pela qual, sobre os aspectos financeiros e fiscais a proposição não poderá ser aprovada; logo neste aspecto, a proposição **não atendeu** as exigências dispostas pelos inciso I, e II, do artigo 16, da LRF.

Que neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Assim sendo, a proposição **não** poderá ser aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira, visto que não trouxe em anexo os documentos comprovando o atendimento às medidas elencadas no artigo 16 da Lei de responsabilidade fiscal, a Lei 101/2000, demonstrando a necessária adequação orçamentária, a classificação contábil com a origem dos recursos supostamente disponíveis para atender as despesas com a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade, que supomos seja patrocinada pelo Previ-Japeri.

CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da Proposição ao Gabinete do Presidente, para que encaminhe a mesma ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa Legislativa, os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis;



b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

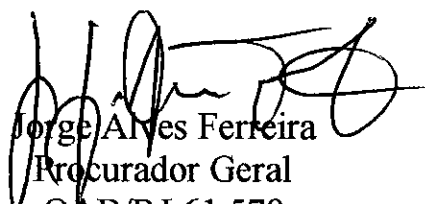
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de abril de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o

projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Carlos</i>				<i>Lupi</i>
<i>José Pimentel</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	16 / 04 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
011	01	02

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2015.

"Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º: Fica instituída a Prorrogação da Licença Maternidade, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º: As servidoras públicas municipais passarão a gozar de licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 3º: Serão beneficiadas pela presente Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º: A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 10 de abril de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito-Municipal

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 28 / 04 / 2015

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: / /

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: / /



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 012/2015.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"Estabelece prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, o benefício da prorrogação da licença maternidade.

Considerando que a CR/88, garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras, bem como a necessidade de ser respeitado, à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses.

Considerando a necessidade de harmonizar o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Municipal.

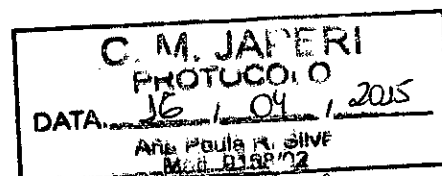
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 10 de abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Anexo 1, 07:40h.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 011/2015
DATA: 05/05/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2015.

AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – JOSÉ VALTER DE MACEDO, MÁRCIO RODRIGUES ROSA E HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: “MODIFICA O TEXTO DO CAPUT DO ARTIGO 1º, INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO E ALTERA O ARTIGO 2º.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PLO Nº 011 / 2015

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	05	/ 05 / 2015
Nº	001	LIVº 013 FLº 02

“Modifica o texto do Caput do artigo 1º, inclui o Parágrafo único, e altera o artigo 2º”.

Artigo 1º. Fica modificado o texto do Caput do Artigo 1º; incluído o Parágrafo Único; e, alterada a redação do artigo 2º que passarão a ser o seguinte:

“Art. 1º - Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.


Art. 2º. A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

- I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; e
- II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.”

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2015


Marcio Rodrigues Rosa - PR
Vice-Presidente


José Valter de Macedo - PSB
Presidente


Helder Pedro Barros - PT do/B
Secretário

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	21 / 05 / 2015

Adentrar em 22/05/2015



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Vimos através da presente, apresentar à esta Casa o projeto de Emenda Modificativa em anexo, subscrito pelos Membros desta Comissão, que propomos com objetivo de modificar o texto do Caput do Artigo 1º, incluir o Parágrafo Único; e, alterar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2015 do Executivo, com o intuito de fazer constar da proposição expressamente, que a medida proposta nada mais é do que a prorrogação da Licença Maternidade concedida pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Esclarecemos também à Vossas Excelências, que na proposta enviada pelo Executivo não consta qualquer menção acerca das fontes dos recursos financeiros que deverão arcar com os pagamentos referentes ao período de licença objeto da prorrogação; o que faz necessário constar do texto da proposição, dispositivo legal mencionando quais os órgãos da Administração do Município deverão arcar com o ônus financeiro do período de 60 (sessenta) dias que prorrogarão o período de Licença Maternidade; medida estas sanadas com pelas novas redações atribuídas aos artigos 1º, e 2º da proposta contida neste Projeto de Emenda, que não amplia as despesas; apenas esclarece quais deverão ser as origens dos recursos.

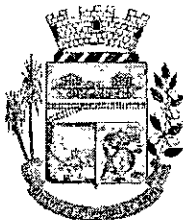
Por estas razões, solicito a Vossas Excelências o necessário apoio para a aprovação das medidas contida neste Projeto de Emenda, visto que são relevantes para Administração Pública.

Japeri, 27 de abril de 2015.

Marcio Rodrigues Rosa - PR
Vice-Presidente

José Valter de Macedo - PSB
Presidente

Helder Pedro Barros - PT do B
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PLO Nº 011/ 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Modificativa, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLO 011/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Modifica o texto do Caput do artigo 1º, inclui o Parágrafo único, e altera o artigo 2º".

De início esclareço que proposição tem por objetivo incluir no texto do artigo 1º, o dispositivo constitucional que criou a vantagem social denominada Licença Maternidade por 120 dias; e ainda instituir um regramento jurídico, objetivando disciplinar o pagamento das despesas referentes ao período que a proposição pretende ver prorrogado de 60 dias, especificando a responsabilidade pelo seu efetivo pagamento no âmbito da Administração Pública do Município de Japeri, suprindo a lacuna deixada pela proposição enviada pelo Chefe do Executivo do Município.

Urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é obter a Autorização desta Casa para a prorrogação por mais 60 dias, da Licença Maternidade instituída por determinação Constitucional que atualmente é de 120 dias.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 011/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto objeto da proposição que é a prorrogação da licença maternidade, o artigo 39, § 3º da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 19/98, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal para os trabalhadores urbanos e rurais.

Destaca-se, no inciso XVIII do artigo 7º a licença maternidade, sem prejuízo do emprego ou do salário, com a duração prevista no dispositivo constitucional de 120 (cento e vinte) dias.

Observe-se que, em cumprimento à reserva legal que incide sobre o conjunto mínimo de direitos outorgados aos servidores estatutários no âmbito do Município de Japeri, onde não se tem notícia que haja norma expressa versando sobre o tema que é uma vantagem de natureza social como a licença maternidade.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6º Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelos ilustres Vereadores Membros da CCJ não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos administrativos que deverão nortear os atos da Administração Pública durante a elaboração dos processos de concessão da Licença Maternidade, e da respectiva prorrogação.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Além da inexistência de norma expressa dispendo sobre esta vantagem social, não há na legislação que instituiu o Regime Previdenciário – PREVI – JAPERI nenhuma regra legal prevendo a concessão da licença maternidade de cento e vinte dias à segurada do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores municipais, vantagem esta que acreditamos seja concedida com base no Inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal; cuja origem dos recursos que deverá arcar com o ônus da prorrogação por mais 60 (sessenta) dias de afastamento a Proposição ora sob análise não apontou; razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entendeu necessário fazer a correção, e o faz através deste Projeto de Emenda modificativa.

Destaque-se que o artigo 2º do Projeto de Emenda propõe regulamentar o pagamento dos primeiros 120 dias da Licença Maternidade Constitucionalmente instituída sejam pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município; e que o período prorrogado de 60 dias as despesas com o pagamento sejam custeadas pela folha de pagamento do órgão onde a Servidora estiver lotada; isto com base no fato de que já estará incluída no Orçamento Anual do Município a verba prevista para arcar com o custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: as despesas com pessoal.

Ressalte-se o fato de que por já estarem classificadas nesta categoria, as despesas com o pagamento dos 60 dias ora prorrogados não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades; e assim, não viola os dispositivos expressos na artigo ..., da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os recursos já se encontram alocados para custear as despesas com pessoal.

CONCLUSÃO

Ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição ao Gabinete do Presidente, para que encaminhe a mesma para ser objeto de leitura na próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, dando ciência ao Público presente e os Vereadores de sua tramitação por esta Casa;

b) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda,



necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de março de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 012/2015
DATA: 05/05/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2015.

AUTOR: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR – KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES, JOSÉ LUIZ
CARVALHO DA COSTA E MARCOS DA SILVA ARRUDA.

ASSUNTO: “ALTERA O TEXTO DO 5º E INCLUI O ARTIGO 6º.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	05	1 05 2015
Nº	002	LIVº 013 FLº 02

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002, AO PLO Nº 011/2015
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor

“Altera o texto do 5º, e inclui o artigo 6º”.

Artigo 1º - Fica alterado o texto do artigo 5º, incluídos o Parágrafo Único; e o artigo 6º, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Artigo 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes - PSD
Presidente

deputado em 12/05/2015

José Luiz Carvalho da Costa - PR
Vice Presidente

Marcos da Silva Arruda - PT do B
Secretário

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	12 / 05 / 2015.

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	21 / 05 / 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Obras Serviços Públicos e Assuntos do Servidor

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Vimos através da presente, apresentar à esta Casa o projeto de Emenda Modificativa em anexo, subscrito pelos Membros desta Comissão, que propomos com objetivo de tornar cientes às Servidoras que no período de gozo da Licença maternidade de 180, as mesmas estarão impedidas de exercer qualquer atividade remunerada.

Esclareço a Vossas Excelências, que se faz necessário constar do texto da proposição, dispositivo legal alertando acerca do caráter punitivo para os casos de violação da medida imposta pela nova redação do artigo 5º, proposta por esta Emenda.

Por estas razões, solicito a Vossas Excelências o necessário apoio para a aprovação das medidas contida neste Projeto de Emenda, visto que são relevantes para Administração Pública.

Japeri, 27 de abril de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes - PSD
Presidente


José Luiz Carvalho da Costa - PR
Vice Presidente


Marcos da Silva Arruda - PT do B
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PLO Nº 011/ 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor desta Casa, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Modificativa, tombada nesta Casa sob nº 002 ao PLO 011/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Altera o texto do artigo 5º, e inclui o artigo 6º".

De início esclareço que proposição tem por objetivo alterar o texto do artigo 5º, para instituir regras e condições para as Servidoras, vedando o exercício de qualquer atividade remunerada, e também vedar o envio da criança para creche ou instituição similar; e instituir através da redação do parágrafo único as penalidades que deverão ser aplicadas à Servidora que violar as regras estabelecidas pela proposição, suprimindo a lacuna deixada pela proposição enviada pelo Chefe do Executivo do Município.

Urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é obter a Autorização desta Casa para a prorrogação por mais 60 dias, da Licença Maternidade instituída por determinação Constitucional que atualmente é de 120 dias; entretanto não traz nenhuma vedação ou mesmo penalidade para a Servidora que no período da licença objeto de prorrogação venha exercer qualquer outra atividade remunerada.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 011/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

De início é de bom alvitre observar que o regime disciplinar do servidor público municipal está estabelecido basicamente de duas maneiras: deveres e proibições; ontologicamente, são a mesma coisa: ambos deveres e proibições são normas protetivas da boa Administração. Em ambas as hipóteses, violado o preceito, cabível é uma punição.

Deve-se notar, porém, que os deveres constam da lei como ações, como conduta positiva; as proibições, ao contrário, são descritas como condutas vedadas ao servidor, de modo que ele deve abster-se de praticá-las.

Como já verificado anteriormente, objeto da proposição é alterar o texto do artigo 5º, para instituir regras e condições para as Servidoras, vedando o exercício de qualquer atividade remunerada, e também vedar o envio da criança para creche ou instituição similar; e instituir através da redação do parágrafo único as penalidades que deverão ser aplicadas à Servidora que violar as regras estabelecidas pela proposição, suprimindo a lacuna deixada pela proposição enviada pelo Chefe do Executivo do Município.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Comissão Permanente da Câmara Municipal; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelos ilustres Vereadores Membros da Comissão de Assuntos do Servidor não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos administrativos que deverão nortear os atos da Administração Pública caso ocorra a hipótese de violações das regras propostas pelo Projeto de Lei por parte das Servidoras durante o período de gozo da Licença maternidade, e da respectiva prorrogação.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Além da inexistência de norma expressa dispendo sobre esta vantagem social, não há na legislação que instituiu o Regime Previdenciário – PREVI – JAPERI nenhuma regra legal prevendo a concessão da licença maternidade de cento e vinte dias à segurada do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores municipais, vantagem esta que acreditamos seja concedida com base no Inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal; e o conteúdo da proposição sob exame não proporcionará, caso aprovada, nenhum aumento das despesas para a Administração do Município.

Assim sendo, não as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de seu aspecto meramente redacional, abordando medidas de condutas vedadas às Servidoras.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da última Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de maio de 2015.


Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578